

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N° 750/74

PARECER CEE-N° 1177/74

Aprovado por Deliberação

Em 05/junho/74

INTERESSADO - CLAUDIO MARIA DE AQUINO

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 CLAUDIO MARIA DE AQUINO, filho de ADÃO MARIA DE AQUINO e de dona LIANA KLEN AQUINO, nascido em JUNDIAÍ, a 12 de janeiro de 1957, domiciliado e residente à Rua Irmã Ighes de Jesus, SO, em JUNDIAÍ, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de JUNDIAÍ, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.2.1. curso primário, com 4 (quatro) séries, no GESC "PROFESSORA CECÍLIA R.PORTO GUELLI", em JUNDIAÍ;
- 1.2.2. Curso de aprendizagem Industrial na Escola SENAI de JUNDIAÍ, com a duração de 3(três) graus, na especialidade "MARCENEIRO", tendo estudado: Português, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Prática de Oficina, Educação Física.
- 1.2.3. em 21 de junho de 1973, tendo concluído o curso, receber o respectivo certificado de aprendizagem (fls. 4).

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 7 5 0 / 7 4

PARECER CEE-Nº

1177/74

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicação: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo, deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por CLAUDIO MARIA DE AQUINO no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de JUNDIAÍ, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGURS DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR  
Presidente